



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01 – PL 327 de 2018, 21/06/18 (a)

Karlés Isoldi de Andrada
Assistente Parlamentar
SGP-22

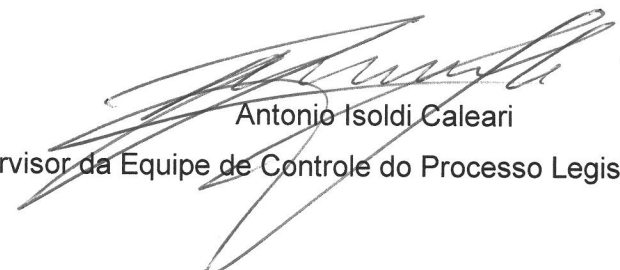
LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
Constit., Just. e Leg. Particip.,
Administração Pública,
Saúde, Prom. Soc., Trab., Idoso e Mulher,
Finanças e Orçamento.

PRÉSIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

21 JUN 2018


Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 22/06/2018 AS 13 hs
POR Bru

SAÍDA: _____ AS: _____ h ASS: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Folhas de n°s 06 - 07 em 20/08/18 Papel para Informação Documento rubricados sob

BRUNO LUCCHETTA
Técnico Administrativo
R.F. 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Bruno Lucchetta
RF 11.455

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0327/18

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;
- Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde – SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;
- Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a igualdade de oportunidades, a defesa de direitos étnicos, e o combate à discriminação;
- Portaria MS nº 992, de 13 de maio de 2009, que institui a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra – REVOGADA pela Portaria MS 2/2017;
- Portaria de Consolidação nº 2 de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde – especialmente anexo XIX;
- Lei Complementar Estadual nº 791, de 9 de março de 1995, que estabelece o Código de Saúde no Estado;
- Lei Municipal nº 13.791, de 13 de fevereiro de 2004, que cria o Programa Municipal de Combate ao Racismo e o Programa de Ações Afirmativas para Afro-Descendentes da Prefeitura Municipal de São Paulo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Bruno Lucchetta
RF 11.455

- Lei Municipal nº 14.413, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, e dá outras providências, alterada pela Lei Municipal nº 15.281, de 9 de setembro de 2010;

- Decreto Municipal nº 58.180, de 05 de abril de 2018, que institui o Programa Selo de Direitos Humanos e Diversidade, destinado ao reconhecimento e fomento de ações de inclusão e promoção dos direitos humanos e da diversidade no ambiente de trabalho

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls.05

São Paulo, 20 de agosto de 2018.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 21/08/18 às 17:00
RF
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

REIS

Para Relatar,
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e
Participativa.
Em 22/08/2018

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
Termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 27/08/2018 AO 14 HS
POR Buio
SAÍDA 28/09/18 ÀS 13 H 00 ASS: Buio

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 10/10/2018 AO 15 HS
POR Buio
SAÍDA 18/10/18 ÀS 18 H 00 ASS: Buio

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 08 e 09 . Em 31/10/18
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.281



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0327-18

folha nº 08 de
Processo nº 09-327/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

PARECER Nº 1647/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0327/18.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, que institui o Programa Municipal de Saúde Integral da População Negra da cidade de São Paulo e dá outras providências.

De acordo com o projeto, o objetivo é promover a saúde da população que sofre de injustos processos socioeconômicos e culturais.

Sob o estrito aspecto da legalidade, o projeto reúne condições de prosseguir em sua tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica de São Paulo, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos. Não se trata de matéria de iniciativa privativa do Prefeito.

O art. 24. XII, da Constituição Federal dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre defesa da saúde, a qual deve ser lido em conjunto com o art. 30, I e II, da Carta Republicana, que atribuem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A esse respeito, busca-se pelo projeto de lei em apreço a proteção da saúde, afinando-se com o dever constitucional do Poder Público de promover ações voltadas à redução do risco de doenças (art. 196 da Constituição Federal). A Constituição do Estado de São Paulo, no exercício do poder constituinte derivado decorrente, dispõe também que a saúde é direito de todos e dever do Estado, cabendo aos Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirem o direito à saúde mediante políticas públicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos (art. 219). Diz ainda a Carta Bandeirante que as ações e os serviços de saúde são de relevância pública, abrangendo regulamentação, fiscalização e controle (art. 220). A Lei Orgânica do Município, a seu turno, reproduz o dever do Poder Público assegurar a saúde como direito de todos (art. 212) e discrimina as formas de garanti-la com a participação da comunidade (art. 213).

O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS), na forma da Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0327-18

Folha nº 09 do
Processo nº 04-327/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Federal nº 8.080/90, assim, conta-se que todas as ações que o Município de São Paulo pode promover devem estar afinadas com os princípios estabelecidos pelo SUS.

Ademais, o foco do programa é a população negra, que, como é cediço, constitui a parcela mais vulnerável da população. A propositura, nessa esteira, objetiva também concretizar o princípio da igualdade, na forma do art. 5º da Constituição Federal e do art. 2º, IX, da Lei Orgânica do Município, conferindo tratamento especial a quem se acha em posição social de inferioridade. O Estado brasileiro é signatário da Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (promulgada pelo Decreto Federal nº 65.810/69), cujo art. 1º, IV, estabelece que não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, X, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 31/10/2018

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS

CAIO MIRANDA

CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA

EDIR SALES

JOÃO JORGE

REIS
Relator

SÁNDRA TADEU